



**MPV 808
00083**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

O art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 911-A.....

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, terão recolhidas pelo empregador a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

§ 2º No caso do segurado empregado possuir no período de um mês dois ou mais empregadores, e ainda assim receber soma de remunerações inferior ao salário mínimo mensal, a contribuição prevista no § 1º deste artigo será dividida proporcionalmente entre os empregadores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 2017, regulamentou os direitos e deveres dos trabalhadores em contrato intermitente perante à Previdência e à Seguridade Social. Entretanto, identificamos grave risco ao trabalhador mais pobre que pode ou ter que arcar de maneira desproporcional com sua contribuição previdenciária, ou ser excluído da cobertura da Previdência e não contar tempo para a aposentadoria.

Por isso, é primordial alterar o art. 911-A da CLT, como redigido pela MP, para retirar a previsão de que trabalhadores que ganham menos que o salário mínimo (por estarem empregados em jornadas parciais ou intermitentes)



SF/17783.17498-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tenham que pagar contribuição previdenciária sobre a diferença entre sua remuneração e o salário mínimo. É demasiado dura a exclusão da proteção previdenciária para quem não cumprir esta exigência, especialmente porque estamos de falando de trabalhadores pobres.

Nunca é demais lembrar que há uma tendência de elevação do tempo mínimo de contribuição para aposentadoria nos próximos anos. Este requisito é especialmente difícil de alcançar para trabalhadores que oscilam entre o desemprego, a informalidade e a carteira assinada – exatamente aqueles que tendem a ser empregados por contratos intermitentes e jornadas parciais.

Ora, há contradição insanável na MP e na reforma trabalhista: se o trabalho intermitente, como alegam seus defensores, foi criado para formalizar e dar direito a trabalhadores informais e desempregados, que sentido faz excluí-los da aposentadoria, do auxílio-doença, da pensão por morte?

Também cabe observar que o contrato intermitente não será apenas a ponte entre desempregados e informais e o emprego formal, como também pode ser uma ponte no sentido inverso: empregados em contratos indeterminados com jornada cheia, que são atualmente segurados da Previdência, que ficarão excluídos com a previsão do art. 911-A.

Por isso, propomos que a diferença entre o salário mínimo e a remuneração do empregado seja coberta pelo empregador, e não pelo empregado. Para evitar que esta previsão onere demais as empresas e induza à informalidade, mantemos uma alíquota favorecida: incidirá a alíquota que incide sobre o empregado, em vez da alíquota de 20% que o empregador paga – da mesma forma que a MP colocou inicialmente.

Ademais, propomos que, quando o empregado possuir mais de um empregador, a contribuição será dividida entre eles, caso o salário mínimo ainda não tenha sido alcançado.

Ciente da importância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para aprová-la.



SF/17783.17498-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/17783.17498-21